L E I Nº 1.101

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dores de Imbaiá, decreta:

Art.1º)-Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel onde o consumo de energia elétria seja superior a 30KWH, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art.2º)-Observado o disposto no art.1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

a)-0,5%(meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;

b)-1,0%(um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês;

c)-1,2%(um virgula dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;

d)-1,6%(um viggula seis por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200KWh, por mês.

Art.3º)-O produto da Taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispendios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.4º)-A cobrança da Taxa referente ao art.1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art.5º)-Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º)-A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º)-O "Supersvit" eventual, levantado em balanço da contabilização da Taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Mu-

Assunto :

Municipal em serviços relacionados com a Iluminação / Públics.

§ 3º)-Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente / para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública,o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito / pendente.

Art.6º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá,20 de dezembro de 1.973